



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 414/2022  
FOLHA: 098

*Câmara Municipal de Natal*

*A casa do povo - A sua casa*

|                       |                                                 |
|-----------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 414/2022                                        |
| <b>AUTOR(A)</b>       | Vereador Professor Robério Paulino              |
| <b>DESTINO</b>        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

**CERTIDÃO**

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Lei Ordinária de nº 5.566/2004, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e dá outras providências."**, publicado no Diário Oficial do Município em 02 de Julho de 2004.

Ademais, **CERTIFICA** a existência de **Lei Promulgada nº 328/2011, de autoria do Ex-Vereador George Câmara, que "Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Natal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública e dá outras providências"**, publicado no Diário Oficial do Município em 20 de abril de 2011.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 20 de setembro de 2022.

**Victor da Costa Reis**

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 44/2022  
FOLHA: 06/06

### LEI ORDINÁRIA N.º 05566/04

**Autor:** CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Data:** 02/07/2004

**Classif.:** CRIAÇÃO DE PROGRAMAS

**Ementa:**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH e dá outras providências.

**Texto:**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento à população de baixa renda implementadas através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, desenvolvido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

§ 1º - Os projetos de habitação para população de baixa renda desenvolvidos pelo Município de Natal, em razão do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, deverão ser objeto de planejamento integrado, que envolverá as Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta.

§ 2º - O Município de Natal poderá celebrar convênios exigidos para a efetivação das medidas previstas no caput deste artigo, com as seguintes pessoas jurídicas:

- I - União Federal;
- II - Estado do Rio Grande do Norte;
- III - Caixa Econômica Federal;
- IV - Prestadoras de Serviços Públicos.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob a forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis, apontados no processo de produção de unidades habitacionais, para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela CAIXA, observados os preceitos instituídos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites orçamentários, assim como transferir imóveis municipais ou conceder direitos a eles relativos para a construção de unidades habitacionais pelo PSH.

**Art. 3º** - Os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal poderão ser alienados ou disponibilizados, de acordo com o art. 12 Inciso I, da Lei Orgânica do Município para fins de construção de moradias em favor da população a ser beneficiada pelo PSH.

**Art. 4º** - São requisitos para ingresso no PSH:

I - Quanto ao beneficiário:

- a) ser residente no Município há pelos menos três anos;
- b) não ser proprietário do imóvel ou titular de direito real de uso;
- c) possuir renda familiar bruta mensal de até três (03) salários mínimos;
- d) não ser beneficiário de outro programa de habitação.

II - Quanto ao imóvel:

- a) ser lindeiro à via pública existente e contar com a infra-estrutura necessária;
- b) corresponder a lotes com área mínima de oitenta e seis metros quadrados (86m²), com testada mínima de oito metros (8m);
- c) a área edificada não pode ser inferior a vinte e nove metros quadrados (29m²);
- d) estar situado em Área de Interesse Social - AEIS ou definido em Programa de Regularização

Fundiária.

**§ 2º** - Os negócios jurídicos celebrados em razão da implementação do PSH devem ser firmados, preferencialmente, com a mulher, independentemente do estado civil.

**Art. 5º** - Os custos relativos a cada unidade necessária à viabilização e construção das unidades habitacionais, integralizadas pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de prestações mensais ajustadas contratualmente, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

**Parágrafo Único** - Decreto regulamentará as condições do contrato mencionado no **caput** deste artigo.

**Art. 6º** - A seleção dos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social será realizada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

**Art. 7º** - Aplicam-se aos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social o disposto no art. 48, da Lei nº 3.382, de 11 de dezembro de 1989, que trata da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, quando necessário, com a devida autorização legislativa.

**Art. 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em Natal, 02 de julho de 2004.

|               |   |                     |
|---------------|---|---------------------|
| Renato Dantas | - | Presidente          |
| Geraldo Neto  | - | Primeiro Secretário |
| Carlos Santos | - | Segundo Secretário  |

Publicada no Diário Oficial do Município de: 02/07/2004



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 414/2011  
FOLHA: 034

### LEI PROMULGADA N.º 00328/11

**Autor:** GEORGE CAMARA

**Data:** 14/04/2011

**Classif.:** OUTROS

**Ementa:**

Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Natal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública e dá outras providências.

**Texto:**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Natal, através da Secretaria Municipal de Habitação Social, Regularização Fundiária e Projetos.

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social beneficiará famílias de baixa renda, residentes no Município de Natal, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social para moradia própria.

**§ 1º** - O direito à assistência técnica previsto no "caput" deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**§ 2º** - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esse dispositivo, objetiva:

- I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;
- III - evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

**Art. 3º** - A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia.

**§ 1º** - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

**§ 2º** - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:  
I - sob regime de mutirão;  
II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

**Art. 4º** - A ação do Poder Público Municipal para atendimento do disposto no artigo 3º desta Lei, deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

**Art. 5º** - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:  
I - agentes públicos;  
II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;  
III - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

**§ 1º** - Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso III deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável;

**§ 2º** - Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 6º** - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

**Parágrafo Único** - Os Convênios ou Termos de Parceria previstos no caput, devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 7º** - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por:  
I - recursos estaduais e federais;  
II - recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário;  
III - recursos privados oriundos de parcerias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de abril de 2011.

|                       |   |                            |
|-----------------------|---|----------------------------|
| <b>Edivan Martins</b> | - | <b>Presidente</b>          |
| <b>Júlio Protásio</b> | - | <b>Primeiro Secretário</b> |
| <b>Albert Dickson</b> | - | <b>Segundo Secretário</b>  |

Publicada no Diário Oficial do Município de: 20 de abril de 2011.